



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO N^o 056/2015

DENUNCIADO: JEFERSON ANTI FILHO, atleta profissional do Botafogo F.R.

EMBARGANTE: PROCURADORIA DO STJD

AUDITOR RELATOR: DR. RODRIGO RAPOSO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, no qual se alega, em síntese, que o acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe padece de omissão, notadamente porque “*v. acórdão não há fixação de prazo para que o atleta profissional de futebol JEFERSON ANTI-FILHO cumpra a obrigação estipulada pelo Comitê de Resolução de Litígios da Confederação Brasileira de Futebol*”.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, conheço e recebo os embargos opostos, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, contudo, não vejo a alegada omissão, pois o acórdão proferido pela 5^a Comissão Disciplinar é claro ao dispor que o agente “*poderá se valer da justiça comum para a satisfação de seu crédito, até porque que não cabe à Justiça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Desportiva, mediante métodos coercitivos, obrigar a realização do pagamento ao agente ou praticar atos de execução forçada".

Ou seja, estabeleceu-se no acórdão embargado o entendimento de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva impor prazo para pagamento da condenação imposta pelo CRL, mas tão-somente multa pela infração decorrente do descumprimento da deliberação do referido órgão administrativo da CBF (Art. 191, III do CBJD) - o que foi feito.

Isto posto, conheço e recebo os declaratórios, porém, monocraticamente, na forma do Art. 152-A, §2º do CBJD, nego provimento aos mesmos, por inexistir no acórdão recorrido qualquer omissão, sendo o mesmo claro o suficiente acerca da controvérsia.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2015.

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol